SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087591 - SC (2026/0132881-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	H A V B DOS S (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO TRÁFICO DE DROGAS. PEQUENA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. CIRCUNSTÂNCIAS INDICATIVAS DE FINALIDADE COMERCIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA A DESCONSTITUIÇÃO DAS RAZÕES DE FATO ESTABELECIDAS PELAS INSTÂNCIAS INFERIORES.

1. O acórdão recorrido apresenta fundamentação suficiente ao reconhecer a finalidade comercial do entorpecente, apoiando-se em fatos incontroversos e na prova oral colhida em audiência, que indicam entregas de droga e uso de motocicleta emprestada para esse fim.
2. A ínfima quantidade de droga não afasta, por si só, a conclusão pela destinação mercantil quando as circunstâncias do ato infracional revelam a venda reiterada.
3. A pretensão de anular o acórdão e desclassificar o fato demandaria a redefinição das premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias, o que pressupõe inadmissível dilação probatória, uma vez que não há contraprova pré-constituída apta infirmar a convicção derivada da prova existente nos autos.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59058422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/08/2026 22:09:38
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 7f7726ba-178c-4393-b3c5-d37563c5c73a

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59058422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/08/2026 22:09:38
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 7f7726ba-178c-4393-b3c5-d37563c5c73a

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087591 - SC (2026/0132881-3)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	H A V B DOS S (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO TRÁFICO DE DROGAS. PEQUENA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. CIRCUNSTÂNCIAS INDICATIVAS DE FINALIDADE COMERCIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA A DESCONSTITUIÇÃO DAS RAZÕES DE FATO ESTABELECIDAS PELAS INSTÂNCIAS INFERIORES.

1. O acórdão recorrido apresenta fundamentação suficiente ao reconhecer a finalidade comercial do entorpecente, apoiando-se em fatos incontroversos e na prova oral colhida em audiência, que indicam entregas de droga e uso de motocicleta emprestada para esse fim.
2. A ínfima quantidade de droga não afasta, por si só, a conclusão pela destinação mercantil quando as circunstâncias do ato infracional revelam a venda reiterada.
3. A pretensão de anular o acórdão e desclassificar o fato demandaria a redefinição das premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias, o que pressupõe inadmissível dilação probatória, uma vez que não há contraprova pré-constituída apta infirmar a convicção derivada da prova existente nos autos.
4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **H A V B DOS S** contra a decisão monocrática de minha lavra que indeferiu liminarmente a petição inicial do *habeas corpus* (fls. 393/394).

Nas razões do recurso, a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina alega que *o pedido de desclassificação [do ato infracional] não demanda reexame fático-probatório*, pois *o que se discute no caso em comento não é a reavaliação do conjunto probatório em si, mas sim a observância do standard probatório exigido para uma condenação pelo ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas, bastando a análise da fundamentação utilizada no acórdão do TJSC para constatar a ilegalidade da condenação do agravante* (fl. 404).

Documento eletrônico VDA57307561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/06/2026 04:03:54
Código de Controle do Documento: fbd29763-f7e9-4c4d-8ba7-efd1809a0e74

Argumenta que a conclusão de que a droga apreendida em poder do agravante seria destinada ao comércio ilícito teria sido fundamentada em elementos insuficientes, como a confissão extrajudicial do menor ao membro do Ministério Público, depoimentos dos guardas municipais responsáveis pela ocorrência e pelas circunstâncias da abordagem.

Sustenta que as provas consideradas para a decisão de procedência da representação ministerial não seriam dignas de fé, especialmente porque a suposta confissão extrajudicial do agravante, não confirmada em juízo, não teria sido feita em local oficial nem teria sido documentada, assim como não lhe teria sido oferecida assistência técnica adequada.

Afirma que *o contexto da abordagem – extraído do relato dos guardas de que os adolescentes estavam empurrando uma motocicleta na contramão, com o miolo estragado e sem chave – não permite concluir que o agravante é traficante, não usuário*, tendo em vista que *estar empurrando uma motocicleta na contramão com o miolo da ignição danificada e sem chave pode indicar, no máximo, uma situação suspeita quanto a posse do veículo, mas não guarda nenhuma relação lógica direta com o tráfico de drogas* (fl. 405).

Ressalta que *a quantidade de droga apreendida com o agravante (0,9g de maconha e 2,4 g de crack) é ínfima, sendo plenamente compatível com o porte para consumo* (fl. 405).

Por essas razões, pede a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso à Sexta Turma, para que esta lhe dê provimento.

É o relatório.

VOTO

As razões deduzidas com agravo regimental são insuficientes para determinar a revisão da decisão agravada, pelos motivos que passa a expor.

Diversamente do que argumenta a defesa, o acórdão impugnado declina fundamentação suficiente para reconhecer que o agravante cometeu o referido ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

A despeito da pequena quantidade de maconha e *crack* apreendida na ocorrência, o que realmente indiciaria o porte para consumo próprio, as circunstâncias

Documento eletrônico VDA57307561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/06/2026 04:03:54
Código de Controle do Documento: fbd29763-f7e9-4c4d-8ba7-efd1809a0e74

do ato infracional são relevantes o bastante para demonstrar a finalidade comercial do entorpecente apreendido.

Com efeito, os fatos incontroversos nos autos (apreensão de droga e de uma motocicleta danificada em poder dois adolescentes) conferem verossimilhança à prova oral colhida em audiência, no sentido de que *o [outro menor] V. G. G. assumiu que estavam [ele e o agravante] fazendo a entrega [da droga]*; *[...] que [os menores] informaram que a moto era de um conhecido que tinha emprestado [ao agravante] para a entrega de droga;* [...] *que [o agravante] assumiu que tudo era dele, ele pegou a motocicleta para entregar a droga; os dois [menores] confirmaram que estavam fazendo a venda no bairro próximo ao aeroporto, e que seria a segunda ou terceira venda do dia* (fl. 376).

Nesses termos, é inequívoco que o acolhimento da pretensão anulatória exigiria a completa redefinição das razões de fato estabelecidas pelas instâncias inferiores, o que, na falta de contraprova pré-constituída, necessitaria de inadmissível dilação probatória para que a defesa pudesse demonstrar as suas alegações.

Isso posto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA57307561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/06/2026 04:03:54
Código de Controle do Documento: fbd29763-f7e9-4c4d-8ba7-efd1809a0e74

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.087.591 / SC

Número Registro: 2026/0132881-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50321264720258240018 50334186720258240018

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: H A V B DOS S (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL - PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: H A V B DOS S (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA59020803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:42:16
Código de Controle do Documento: 15bf3a89-ce73-4dea-bb30-11cc9dc8b375

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59020803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:42:16
Código de Controle do Documento: 15bf3a89-ce73-4dea-bb30-11cc9dc8b375